



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000713/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.417 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2021
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito decorrente de contestação judicial interposta pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Outrossim, tendo a ação judicial finalizado de forma contrária ao pleito do contribuinte tal argumento resta prejudicado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA NOS DÉBITOS COMPENSADOS.

Configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte efetua o pagamento ou a compensação do débito (tributo, acrescido dos juros de mora), antes ou concomitante à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Não há como reconhecer a aplicação da denúncia espontânea na parcela dos débitos não compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC) – que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente em parte tendo em vista a não-homologação da Declaração de Compensação – DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório de f. 105 a 107, foi declarada a homologação parcial das compensações informadas na Declaração de Compensação DCOMP de nº 34075.76149.141103.1.3.020874, e negada a homologação das compensações informadas na DCOMP nº 16940.63918.210104.1.3.021250.

Nestas DCOMP, consta a utilização de crédito a título de “Saldo Negativo de IRPJ”, do exercício 2003, ano-calendário 2002.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

[...]

De acordo com as DCOMP (fls. 03 e 18), no ano-calendário 2002 teriam sido apurados R\$ 1.361.702,30 a título de saldo negativo de IRPJ. O valor apurado no ajuste anual da Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi R\$ 1.366.518,46 (fl. 29). Na DIPJ foram informadas retenções na fonte no montante de R\$ 167.505,48, e na DCOMP as retenções totalizam R\$ 162.689,32. Isso resultou na diferença de R\$ 4.816,16 entre o saldo negativo apurado na DIPJ e o utilizado na DCOMP. Na análise efetuada neste processo será considerado o valor informado na DCOMP, porque esse foi o crédito utilizado no pagamento dos débitos.

No ano-calendário 2002, tendo sido apurado imposto devido igual a zero, as retenções na fonte e o imposto de renda mensal pago por estimativa Converteram-se em saldo negativo de IRPJ. Conforme a DIPJ e a Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (fls.21/28), somente foi apurado imposto de renda a pagar no mês de fevereiro (R\$ 1.199.012,98). De acordo com a DCTF (fl. 23) esse valor foi pago por compensação com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998. Na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 não há pagamentos em DARF. Verifica-se assim que a confirmação do saldo negativo aqui em análise depende fundamentalmente da regularidade da compensação da estimativa mensal de fevereiro. A compensação do valor de R\$ 1.199.012,98 foi feita somente com informação em DCTF, em época que esse procedimento ainda era admitido, anteriormente à criação da DCOMP.

2 — Resultados de períodos anteriores, Anos-calendário 1998 a 2001

2.1 — Exercício 1999, Ano-calendário 1998

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 foi objeto de análise no processo nº 11516.000711/200775.

No citado processo apurou-se que o crédito daquele período tem o valor de R\$ 2.690.519,71. Esse crédito foi extinto na compensação de débitos dos anos-calendário 2000 e 2001. No ano-calendário 2002, não havia mais qualquer crédito de IRPJ referente ao ano-calendário 1998 para utilização em compensações.

O contribuinte, com utilização de compensações indevidas, apurou em 1998 crédito em valor superior àquele que realmente teria direito e utilizou esse crédito em compensações de tributos. Apurado o valor correto do saldo negativo de IRPJ de 1998, verificou-se que uma série de compensações com ele realizadas, como o débito de fevereiro de 2002, permanecem em aberto.

[...]

3 — Análise do crédito utilizado na DCOMP Saldo

Negativo de IRPJ do Ano-calendário 2002

Conforme a DCTF o valor de R\$ 1.199.012,98 relativo a estimativa de fevereiro/ 2002 foi compensado com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998.

Verificou-se que em 2002 não havia mais qualquer crédito disponível referente ao ano-calendário 1998. Constatou-se ainda que não seria possível que o crédito usado na compensação do débito de fevereiro/2002 fosse proveniente de outro ano-calendário.

Nos anos-calendário 1996 e 1997 não foram apurados saldos negativos de IRPJ (ver processo nº 11516.000711/200775). Todo o saldo negativo do ano-calendário 1999 foi utilizado em 2000. No ano-calendário 2000 não foi apurado saldo negativo de IRPJ. E no ano-calendário 2001 todo o crédito foi consumido em compensações feitas por intermédio de DCOMP. Portanto, em 2002 não havia saldo negativo de IRPJ ainda não utilizado capaz de respaldar a compensação do débito de fevereiro, no valor de R\$ 1.199.012,98. Dessa forma, a dedução nesse mesmo valor, usada no ajuste anual, como imposto de renda mensal pago por estimativa, não pode ser aceita, devendo ser excluída no cálculo do resultado do ano-calendário 2002.

Conforme a DCOMP foram utilizados R\$ 162.689,32 a título de dedução referente a retenções de imposto de renda na fonte (fls. 04/13). Nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos (fls. 34/73) não havia comprovação para todas as retenções indicadas na DCOMP. O contribuinte foi então solicitado, pela Intimação SAORT nº 2007.112 (fls. 74/76), a apresentar os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções na Fonte do ano-calendário 2002 para os quais não foi confirmada a retenção através da DIRF. Em resposta ao solicitado o requerente apresentou os documentos de fls.79/88. A tabela a seguir indica os valores informados na DCOMP e aqueles para os quais existe comprovação (R\$ 141.271,19).

[...]

4 — Da ausência da multa de mora para os débitos em atraso informados nas DCOMP

Os débitos pagos por intermédio de transmissão de Declaração de Compensação consideram-se pagos (sob condição resolutória da ulterior homologação da DCOMP) na data da transmissão da DCOMP. Para que os débitos sejam compensados sem qualquer acréscimo, a DCOMP deve ser transmitida até a data de vencimento dos débitos nela compensados. Os débitos da DCOMP nº34075.76149.141103.1.3.020874 têm data de vencimento em 31/10/2003 e a DCOMP somente foi transmitida em 14/11/2003. O

débito da DCOMP nº 16940.63918.210104.1.3.021250 tem vencimento em 31/12/2003 e a DCOMP foi transmitida em 21/01/2004. A Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, estabeleceu, em seu art. 28, que na compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos deveriam sofrer acréscimos moratórios desde o seu vencimento até a data de entrega da DCOMP, ainda que a data de vencimento do débito fosse posterior à data de apuração do crédito. Assim, os débitos estão sujeitos a atualização monetária (juros e multa de mora) prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O contribuinte não procedeu ao cálculo da multa de mora quando da apresentação das DCOMP.

Ao efetuar a alocação do crédito apurado (R\$ 141.271,19) aos débitos indicados nas DCOMP será procedida a correta atualização dos mesmos, efetuando-se a imputação proporcional do crédito disponível ao principal, multa e juros, dos débitos a serem compensados. Os extratos de fls.94/96 demonstram a vinculação do crédito disponível aos débitos da DCOMP e as tabelas a seguir reproduzem o resultado da alocação do crédito aos débitos.

DCOMP nº 34075.76149.141103.1.3.02-0874					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não homolog.
2362-IRPJ	09/2003	31/10/2003	925.935,06	160.774,03	765.161,01
2484-CSLL	09/2003	31/10/2003	45.560,88	-	45.450,88

DCOMP nº 16940.63918.210104.1.3.02-1250					
Código do Tributo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito	Compensação Homologada	Compensação Não homolog.
2362-IRPJ	11/2003	31/12/2003	646.120,79	-	646.120,79

O § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, dispõe que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

5 — Conclusão

Verificou-se que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, que tem o valor de R\$ 141.271,19 e não R\$ 1.361.702,30, conforme apurado pelo contribuinte com utilização de compensações indevidas. Esse valor é suficiente para pagamento de apenas parte das compensações informadas nas DCOMP. Assim, **opino pela homologação parcial da DCOMP nº 34075.76149.141103.1.3.020874, pela não homologação da DCOMP nº 16940.63918.210104.1.3.021250 e pela cobrança das parcelas de débito em aberto.** [...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 115 a 128, na qual alega que possui saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 1.361.702,30, constituído de R\$ 141.271,19 a título de Imposto de Rende Retido na Fonte, e R\$ 1.220.431,11 referente a compensação de saldo negativo de 1998.

Alega ainda que o saldo negativo do ano-calendário de 1995 foi alterado com base no processo administrativo nº 11516.001046/0016.

Entretanto, teria ingressado com medida judicial para modificar o entendimento proferido. Alega o seguinte:

Em 02 de outubro de 1996, a ora Recorrente ingressou com Mandado de Segurança Preventivo n.º 96.00057737, no intuito de obter o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e do art. 31 da Lei n.º 9.249/95, para, ao final, garantir o direito a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases negativas apurados pela empresa até o ano de 1994, bem como, aqueles que viessem a aparecer posteriormente.

O processo foi julgado procedente, quando o juízo singular concedeu a segurança pleiteada, concluindo que:

"Derradeiramente, há, também, manifesta inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, por afronta ao conceito de lucro estabelecido no inc. I do art. 195, como também, ao de renda inc. III do art. 153.

(...)

Isto posto, DEFIRO a segurança, para o fim de afastar a incidência das normas dos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e art. 31 da Lei n.º 9.249/95 por reconhecer nelas a presença de inconstitucionalidade, no que tange à limitação da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas em relação ao IRPJ e da CSSL, declarando-se o direito da impetrante de compensar integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994, bem como aqueles que porventura ocorram posteriormente, no exercício de 1995 e seguintes, até a completa absorção de tal resultado negativo."

Ressalta-se que o processo encontra-se ainda em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal STF, conforme demonstrativos de movimentação do processo que seguem em anexo.

Em razão de a fundamentação para a negativa da compensação dos valores almejados versar sobre a mesma matéria objeto do citado processo judicial, pugna pelo sobrestamento da decisão proferida administrativamente, ou sua anulação, tendo em vista que a discussão judicial sobre a matéria é anterior à análise ora apresentada pela Delegacia da Receita Federal.

A recorrente também contesta a incidência da multa de mora, com esteio na ocorrência da denúncia espontânea da infração. Diz o seguinte:

A PER/DCOMP n.º 34075.76149.141103.1.3.020874 foi transmitida em 14 de novembro de 2003 e a PER/ DCOMP n.º 16940.63918.210104.1.3.021250

Foi transmitida em 21 de janeiro de 2004, portanto, após a data de vencimento, o que, no entender da Autoridade Fiscal, causaria a aplicação de encargos moratórios.

Contudo, o entendimento legal, doutrinário e jurisprudencial tende a resolver a questão de maneira diversa.

Isso porque, constatado o débito em atraso, imediatamente prontificou-se a Requerente a sanar o equívoco.

Como a data de vencimento para os débitos ora discutidos apresentavam vencimentos em 31 de outubro e 31 de dezembro de 2003, e o recolhimento do imposto devido restou efetivado em 14 de novembro de 2003 para a PER/DCOMP n.º 34075.76149.141103.1.3.020874 e 21 de janeiro de 2004 para a PER/DCOMP n.º 16940.63918.210104.1.3.021250, quando acrescentou-se ao principal, os juros de mora incidentes.

Como o reconhecimento do débito, bem como, dos encargos moratórios foram efetuados voluntariamente, aliado ao recolhimento integral do crédito tributário devido, indiscutível a aplicação do instituto da denúncia espontânea (CTN, art.138) que exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento de multa de mora, no caso de sua efetivação antes de qualquer procedimento de fiscalização.

[...]

Outrossim, para que se configure a denúncia espontânea, em sua plenitude, faz-se necessária a presença de alguns requisitos, tais como a tempestividade da denúncia, pagamento integral do montante devido e, na ocorrência de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o é o caso em apreço, sua confissão anteriormente à constituição do crédito. [...]

Para embasar sua alegação cita o precedente judicial que tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido.

2. Os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável o lançamento de ofício para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios, não havendo, pois, falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário confessado.

3. Confessado o débito em DCTF e recolhido o tributo com atraso, não pode o sujeito passivo alegar a denúncia espontânea para se livrar da multa moratória.

4. A contrário sensu, nos casos em que o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios, fica excluída a responsabilidade pela infração, nos termos do artigo 138 do CTN, que não faz distinção entre multa moratória ou punitiva. (Apelação Cível nº 2005.71.08.0092939/ RS, TRF4, Segunda Turma, Decisão de 12/09/2006, por unanimidade, D.J.U. de 27/09/2006, Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares)."

O Acórdão ora Recorrido (0730.085 - 3ª Turma da DRJ/FNS) - recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito decorrente de contestação judicial interposta pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA.

Configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte efetua o pagamento ou a compensação do débito (tributo, acrescido dos juros de mora), antes ou concomitante à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Outros Valores Controlados.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, independentemente do desfecho da ação judicial que buscava o reconhecimento do direito de compensação sem a trava de 30%, havia clara vedação à utilização de crédito pendente de ação judicial. Deste modo, as compensações pleiteadas não podem ser acatadas.

Entretanto, deu parcial provimento para afastar a multa de mora e reconhecer a denúncia espontânea na parcela de débitos cujas compensações foram homologadas. Assim, concluiu que (...) “na alocação do crédito de R\$ 141.271,19 para quitação dos débitos, não cabe a incidência de multa de mora como apurado pela fiscalização”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 232 dos autos, onde basicamente repete os argumentos da Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese as seguintes razões:

- a) ORIGEM DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ 2002: Aduz que “nas apurações efetuadas pela requerente, a mesma conclui que possui saldo negativo de IRPJ em 2002 no montante de R\$ 1.361.702,30”.
- b) O saldo negativo de 1996, que foi compensado no cálculo demonstrado anteriormente, foi gerado por meio de compensações de saldo negativos de períodos anteriores que por sua vez, originou-se em parte do saldo negativo do ano-calendário de 1995, que possui um histórico de alterações promovidas com base no processo administrativo n.º 11516.001046/00-16.
- c) DA MEDIDA JUDICIAL QUESTIONANDO A MATÉRIA: Há de se esclarecer que, por se tratar de mandado de segurança, em que a legislação não reconhece efeito suspensivo ao recurso de apelação, mas tão-somente o efeito devolutivo, a Requerente procedeu com a compensação do valor reconhecido.

- d) DA CONCOMITÂNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UMA: Aduz que “através do Despacho Decisório proferido no Processo n2. 11516.000713/2007- 64, a ora Recorrente foi intimada a recolher débitos decorrentes do IRPJ, uma vez que as PER/DCOMPs n9.5. 34075.76149.141103.1.3.02-0874 e 16940.63918.210104.1.3.02- 1250 não foram homologadas. Entretanto, é preciso esclarecer que a fundamentação avocada para a negativa de compensação dos valores almejados, versa sobre a mesma matéria objeto do prejudicial acima mencionado, através do processo originariamente autuado pelo n2. 96.0005773-7, no âmbito da justiça federal.”.
- e) Assim, sendo utilizada fundamentação semelhante para a decisão proferida no despacho das PER/DCOMPs n25. 34075.76149.141103.1.3.02-0874 e 16940.63918.210104.1.3.02-1250, bem como, na matéria discutida no processo judicial n.2 96.0005773-7, deverá ser sobrestada a decisão proferida administrativamente, suspendendo seus efeitos, tendo em vista que a discussão judicial sobre a matéria é anterior à análise ora apresentada por esta Delegacia da Receita Federal.
- f) Requereu que digne-se Vossas Excelências a declarar a homologação da compensação, ou caso haja entendimento diverso, proceder à suspensão da exigibilidade dos tributos compensados até decisão definitiva nos autos do processo judicial n.º- 96.0005773-7, acolhendo-se o presente Recurso Voluntário.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que, com exceção do pedido de reapreciação dos seus argumentos e pedidos, o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em reprodução de parte da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão, na parte que se aplica:

Voto

Da existência de discussão na esfera judicial

A recorrente reporta-se a alteração promovida no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995, constante do processo administrativo nº 11516.001046/0016, decorrente da limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real. Tal alegação é justificada pois esta alteração afetou o crédito compensável dos períodos posteriores, como se pode inferir a partir do seguinte trecho do Despacho Decisório constante do processo nº 11516.000711/200775:

Todo o histórico das alterações promovidas no valor do imposto apurado no Ano-calendário 1995 constam do processo nº 11516.001046/0016.

A fiscalização lavrou Auto de Infração para exigência do crédito tributário. A exigência decorreu de a empresa ter feito compensações de prejuízo fiscal superiores ao limite de 30% (trinta por cento) previsto na legislação. Até o ano-calendário 1994, se o contribuinte auferisse lucro real em determinado período poderia compensá-lo integralmente com o prejuízo de períodos anteriores. A partir de 1995, esta compensação ficou limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real apurado.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS). Pela Decisão nº 641, de 25/04/2001, a DRJ/FNS julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo o valor lançado de R\$ 4.755.721,43 para R\$ 4.687.321,43. Insatisfeito, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º CC/MF). O 1º CC/MF, pelo Acórdão nº 10193.719, de 23/01/2002, negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento de R\$ 4.687.321,43. Entendeu o 1º CC/MF que os prejuízos fiscais somente podem ser compensados até o limite de

30%. O requerente tomou ciência do acórdão em 12/04/2002 e apresentou ainda Embargos de Declaração, que foram indeferidos pela Presidência do 1º CC/MF.

A ciência do indeferimento ocorreu em 06/11/2003.

Essa redução no saldo negativo do ano-calendário 1995, resultante do imposto lançado pela fiscalização, tem efeitos em todos os períodos subsequentes. O contribuinte utilizou o saldo negativo que havia apurado em 1995 (R\$ 5.832.772,30) para compensações das estimativas mensais de imposto de renda nos anos seguintes (1996, 1997 e 1998). Em 2000, quando foi lavrado o Auto de Infração, o contribuinte não efetuou a revisão das compensações feitas com o crédito (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995) que foi reduzido significativamente (de R\$ 5.832.772,30 para R\$ 1.145.450,87). Nos itens a seguir restará demonstrado que os saldo negativos apurados nos anos-calendário seguintes, resultantes de compensações com o crédito de 1995 não podem ser considerados válidos.

Como se vê, a decisão administrativa final acerca do processo nº 11516.001046/0016 referendou a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real. Por conta dessa limitação, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1995 foi reduzido de R\$ 5.832.772,30 para R\$ 1.145.450,87, inviabilizando compensações em períodos posteriores, para além deste novo valor de saldo negativo.

Deste modo, a questão já estaria resolvida, havendo que se observar a autuação constante do processo nº 11516.001046/0016 e a conseqüente redução do saldo negativo. Entretanto, no presente processo, a recorrente alega que a referida limitação da compensação de prejuízos fiscais tinha sido objeto de Mandado de Segurança Preventivo n.º 96.00057737, interposto em 02/10/1996.

A recorrente alega que o Juízo singular deferiu a sua pretensão. Entretanto, em consulta ao andamento processual da ação, constata-se que essa decisão foi reformada, por unanimidade, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 19/05/1997, com provimento à apelação da União Federal, e à remessa oficial (processo nº 97.04.098375).

Conforme extrato de andamento processual anexado pela recorrente (f. 167), a discussão encontra-se no Supremo Tribunal Federal. O andamento processual do Recurso Extraordinário nº 350718 indica a situação “conclusos ao Relator”. Em nova consulta ora feita ao site do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o processo ainda continua na mesma situação, sendo substituído o Ministro Relator, conforme o seguinte extrato:

Acompanhamento Processual

RE 350718 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Processo físico)					
Origem:	SC - SANTA CATARINA				
Relator:	MIN. MAURÍCIO CORRÊA				
RECD. (A/S)	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC				
ADVDS.	RICARDO L. DE BARROS BARRETO E OUTROS				
RECD. (A/S)	UNIÃO				
ADV.	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL				
Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento
26/10/2009	Substituição do Relator, art. 38 do RISTF		MIN. DIAS TOFFOLI		
22/04/2009	Conclusos ao(à) Relator(a)				
22/04/2009	Recebimento externo dos autos		Recebimento em 22/10/2003 - OS 01-A/2006.		

A partir da informação ora apresentada pela recorrente, é preciso esclarecer que as compensações informadas nas DCOMP em análise no presente processo, não poderiam mesmo ser admitidas em sua totalidade porque não existia crédito líquido e certo à época da apresentação das DCOMP, já que havia pendência de discussão judicial. Tal impedimento encontra-se expresso nos arts. 170 e 170ª do Código Tributário Nacional:

Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Parágrafo único. *Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

Art. 170A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A legislação prevê tão somente a possibilidade de aproveitamento de crédito decorrente de decisão judicial transitado em julgado. Neste sentido, pode ser citado o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Por isso, independentemente do desfecho da ação judicial, havia clara vedação à utilização de crédito pendente de ação judicial. Deste modo, as compensações ora pleiteadas não podem ser acatadas.

É necessário esclarecer também que, conforme mencionado no Despacho Decisório, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 foi objeto de análise no processo nº 11516.000711/200775, e no citado processo apurou-se que o crédito daquele período teria sido extinto na compensação de débitos dos anos-calendário 2000 e 2001, de modo que para o ano-calendário de 2002 não haveria mais qualquer crédito de IRPJ referente ao ano-calendário 1998 para utilização em compensações. Em análise da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente ao citado Despacho Decisório, esta Turma de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 0730.083, de 05/11/2012, no qual considerou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente.

Da multa de mora e da denúncia espontânea

A recorrente contesta a assertiva da fiscalização de que sobre os débitos informados na DCOMP, incide multa de mora, além dos juros de mora, decorrente de a transmissão da DCOMP ter sido feita em data posterior aos vencimentos dos débitos informados.

A recorrente alega que está amparada pelo instituto da denúncia espontânea pelo fato de ter voluntariamente feito o “recolhimento integral do crédito tributário” com os respectivos juros moratórios.

Em análise do arguido, constata-se que assiste razão, em parte, à recorrente.

Conforme prescreve o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea caracteriza-se, se for o caso, pelo “pagamento do tributo devido e dos juros de mora”:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Acerca desta matéria, a Nota Técnica Cosit nº 1, de 18/01/2012, prescreve a seguinte orientação:

20. Resumindo o acima exposto, e em face do posicionamento atual da jurisprudência do STJ sobre a denúncia espontânea, é de se concluir que:

a) não cabe a cobrança da multa de mora na hipótese em que ficar configurada a denúncia espontânea;

b) tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação:

b.1) não se configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte apresenta declarações que constituem o crédito tributário (tais como DCTF, DIRPF, GFIP e Dcomp) e em momento posterior quitam o débito, mediante pagamento ou compensação;

b.2) configura denúncia espontânea a situação em que o contribuinte efetua o pagamento ou a compensação do débito (tributo, acrescido dos juros de mora), antes ou concomitantemente à apresentação das declarações que constituem o crédito tributário, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

[...]

No caso em concreto, a regular quitação dos débitos, por meio de compensação, foi verificada de modo apenas parcial. Deste modo, em relação à parcela

inadimplida, não se pode dizer que houve o “recolhimento integral do crédito tributário”. Fica assim afastado um dos pressupostos da denúncia espontânea, motivo pelo qual é devida a multa de mora na cobrança dos débitos em aberto.

Como se verifica do relatório, a recorrente contesta o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações informadas na Declaração de Compensação DCOMP de nº 34075.76149.141103.1.3.020874, e negou a homologação das compensações informadas na DCOMP nº 16940.63918.210104.1.3.021250, por meio de duas matérias: (a) existência de discussão judicial acerca da limitação em 30% da compensação de prejuízos fiscais; (b) impossibilidade da cobrança da multa de mora por conta da denúncia espontânea da infração.

No que se refere à aplicação do instituto da denúncia espontânea, absolutamente acertada a decisão recorrida na medida em que reconheceu a aplicação apenas para a parcela de débitos que tiveram a compensação reconhecida e homologada. Por consequência lógica, para os débitos não compensados correta a exigência da multa.

No mais, o pleito do contribuinte está diretamente vinculado ao alegado direito de compensação sem a trava de 30%. Diante da negativa de tal aproveitamento em um ano

calendário, por consequência direta, deixou de existir o alegado direito creditório no montante pleiteado pelo contribuinte nos exercícios posteriores.

Basicamente defende a Recorrente ter medida judicial concomitante que impediria a análise e, ao mesmo tempo, garantiria o direito à compensação.

Entendo não assistir razão ao contribuinte. Primeiro que a compensação foi realizada antes de se confirmar o direito do contribuinte por via judicial. Segundo porque o contribuinte acabou por ter seu pleito judicial indeferido, razão pela qual resta prejudicado o argumento. É o que se extrai do andamento processual do Recurso Extraordinário 350718/SC já julgado e não conhecido.

Desta forma, inexistindo medida judicial ou decisão favorável ao contribuinte tal matéria resta prejudicada.

Assim, restando claro a insuficiência do crédito disponível para compensar os débitos objeto da presente DCOMP, não há o que se alterar na decisão recorrida.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva